



Ratifico, nos termos do art. 109, § 4º,
da Lei nº 8.666/93, a decisão da
Comissão Permanente de Licitação,
pela suficiência de seus próprios
fundamentos, os quais adoto
integralmente pela consistência e
adequado delineamento.

Em: 03/07/2018.

Reginaldo Cavalcante Domingos
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº. 190/191-2018

PARECER JURÍDICO

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇO: 2018.04.27.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE IMPLEMENTAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR DE HORIZONTE (160 ALUNOS), COM SUPORTE DE PROFISSIONAIS, COORDENAÇÃO E MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO, VISTAS A FOMENTAR O ACESSO DOS MUNICÍPIES AO ENSINO SUPERIOR, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 526/2018, de 16 de abril de 2018, composta pelos servidores: Diego Luis Leandro Silva – Presidente, Francisco Elenilson da Silva Brito e Magno Rodiery Rodrigues Lima, Membros, passam a expor as considerações e fundamentos do Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços nº 2018.04.27.1, apresentada pela empresa **INSTITUTO DE ESTUDO E PESQUISA E PROJETOS DA UECE- IEPRO**, dispostas ao longo desta decisão.



Registre-se que o certame licitatório em apreço tem por objeto a **Contratação de empresa para serviço de implementação e fortalecimento do Cursinho Pré-Vestibular de Horizonte (160 ALUNOS), com suporte de profissionais, coordenação e material didático de apoio, vistas a fomentar o acesso dos municípios ao ensino superior, sob responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Horizonte - CE.**

Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2018, as 09h00min, a Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se com a finalidade de dar início aos procedimentos de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes "A" concernentes aos documentos de habilitação e dos envelopes "B" concernentes as propostas de preços tendo como participante as seguintes empresas:

EMPRESA				REPRESENTANTE LEGAL
CURSINHO	DOS	ALUNOS	DA	JOSEILDES FARIAS FONSECA
UNIVERSIDADE LTDA-ME				
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA E				KATIANE RODRIGUES VIEIRA
PROJETOS DA UECE - IEPRO				

Em seguida, o Presidente procedeu a abertura do envelope "A", concernente aos documentos de habilitação e declarou as **empresas CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA E PROJETOS DA UECE – IEPRO** habilitadas por terem cumprido as normas editalícias, e as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

Aberto o prazo recursal, foi interposto tempestivamente, recurso administrativo pela empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA E PROJETOS DA UECE – IEPRO**, insurgindo-se contra a habilitação da empresa **CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME**, alegando que a mesma agiu com dolo e má-fé por informar ser "O Cursinho da UECE".

Ⓜ

↓

2

W



Eis o relato fático da demanda.

DAS RAZÕES

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto tempestivamente pela empresa **Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO**, já qualificada nos autos do processo licitatório, face ao Edital da Tomada de Preço N° 2018.04.27.1, que tem como objeto a **Contratação de empresa para serviço de implementação e fortalecimento do Cursinho Pré-Vestibular de Horizonte (160 ALUNOS)**, com suporte de profissionais, coordenação e material didático de apoio, vistas a fomentar o acesso dos munícipes ao ensino superior, sob responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Horizonte – CE.

A Recorrente alega que a habilitação da empresa **CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME** foi equivocada, haja vista a empresa utilizar indevidamente os símbolos identificadores da Universidade Estadual do Ceará – UECE de forma a ganhar vantagem de maneira ilícita no procedimento em comento.

Continua informando que *“O Cursinho EFIVEST há muito se esforça por meio de suas mídias impressas e virtuais, em se associar ao nome da Universidade Estadual do Ceará, por se identificar ora como ‘O cursinho da UECE’, ora como ‘O Cursinho dos Alunos da UECE’, com a finalidade de induzir em erro os consumidores locais, fazendo supor tratar-se do mesmo curso pré-vestibular oferecido por esta Instituição de Ensino Superior Pública, a saber, o UECEVEST.”*

Por sua vez, a empresa recorrida **CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME** esclarece em suas contrarrazões que os fatos apresentados além de serem infundados, foi a maneira encontrada pela empresa Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE - IEPRO para tumultuar o certame.

Handwritten marks: a checkmark, a circled 'P', a circled 'R', and a circled '2'.

Handwritten mark: a checkmark.



Acrescenta em suas razões que "(...) Cabe esclarecer que a Efivest foi, de fato e de direito, o cursinho da UECE e o cursinho dos alunos da UECE, quando o projeto EFIVEST foi criado em 1998 pelos alunos da UECE Josemildes Farias Fonseca, do curso de Letras e Keene Costa Vasconcelos, aluna do curso Serviço Social da Universidade Estadual do Ceará, sob aquiescência e colaboração da UECE. Entre os anos de 1998 e 2001 o curso EFIVEST funcionou a tarde no campus da UECE do Bairro de Fátima e era conhecido como o 'Cursinho da UECE' e 'Cursinho dos Alunos da UECE'. Prestou relevantes serviços a comunidade e a própria UECE, enquanto curso preparatório para o vestibular destinado a alunos oriundos de escola pública e de baixa renda, servindo também de laboratório para os alunos do curso de licenciatura desta conceituada instituição de ensino. O curso EFIVEST foi um dos, se não o primeiro curso preparatório criado exclusivamente por alunos da UECE e já tem assegurado o seu lugar na história da Instituição. Hoje a impugnante é conhecida e reconhecida como CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA (nome empresarial) e CENTRO DE EDUCAÇÃO EFIVEST (título do estabelecimento comercial/nome fantasia), sendo aberto e inscrito no CNPJ em 14/04/2005 sob o nº 07.327.965/0001-32 e sua marca EFIVEST também tem, Certificado de Registro de Marca no INPI, sob o nº 829841377, desde 26/10/2010."

A partir deste momento, passamos a tecer considerações acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE – IEPRO**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O Recorrente deu entrada no presente recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

Handwritten marks: a circled 'P', a checkmark, and a signature.

Handwritten mark: a signature.



DO DIREITO

Ab initio, fixa a Administração Pública de pronto premissas das quais não pode olvidar e, portanto, deve estrito cumprimento, sempre pautado na finalidade pública dos seus atos, assim como em respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da moralidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Como é sabido, citados princípios norteiam a atividade administrativa, impondo conduta ao administrador com o escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo, pois, ao mesmo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem os certames.

Ressai asseverar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências (parcimônia, pessoalidade). Aliás, este é o objeto da Lei nº 8.666/93, a qual prescreve em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (negritos da julgadora).

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, o inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles¹ define **edital**, como sendo “(...) *lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

P
n
2

W



Dessa forma, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso em tela, vem o recorrente combater a habilitação da empresa **CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME** por considerar que a mesma pretende induzir a erro os consumidores locais do Município de Horizonte, fazendo supor que o cursinho oferecido pela empresa é em parceria com a Universidade Estadual do Ceará – UECE.

Alega que a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE** ao ter conhecimento do fato, ingressou com uma *Notitia Criminis* contra ato praticado pela recorrida em tentar obter vantagem de maneira ilícita, em induzir ao erro por utilizar o slogan: “O PRIMEIRO CURSINHO DA UECE COM MUITO ORGULHO – Em 1998, surge o Efiveste, “O Cursinho da UECE”, na Universidade Estadual do Ceará no Centro de Humanidade”.

Como se sabe o Código de Defesa do Consumidor, determina que a publicidade deve ser realizada de tal forma que o consumidor identifique o fim desejado, sem que cause confusão sobre sua natureza.

Em contrapartida, a legislação proíbe a divulgação de propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor a erro em respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre os produtos e serviços por ela divulgados.

Vejamos o que diz Vidal Serrano Nunes Júnior, sobre a publicidade:

(...) é o ato comercial de índole coletiva, patrocinado por ente público ou privado, com ou sem personalidade, no âmbito de uma atividade econômica, com a finalidade de promover, direto ou indiretamente, o consumo de produtos e serviços”

Ⓟ
1 2

✓



Portanto, a publicidade tem a finalidade de divulgar comercialmente o produto ou serviço fornecido pela empresa e no caso em tela, o **CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME** conhecido como EFIVEST, só informa que foi o **primeiro cursinho da UECE** e não que é o cursinho da UECE.

Vale rememorar que os fatos narrados pela recorrente não possuem embasamento jurídico e os questionamentos são meras especulações com o intuito de tumultuar o certame em comento.

Ficou fartamente demonstrado, nas contrarrazões da recorrida, em fls. 286-290, que a utilização do nome UECE não é para associar o cursinho a universidade e sim para demonstrar o início dos seus trabalhos, o que não caracteriza dolo ou má-fé só reforça sua capacidade técnica para participação do certame.

Assim, com base na argumentação supra, não merecem prosperar as razões recursais apresentada pela empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA E PROJETOS DA UECE – IEPRO**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão que declarou habilitada a empresa **CURSINHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME**, por ter cumprido com todas as exigências contidas no Edital.

Com efeito, decidir diversamente significaria não somente afronta direta ao dispositivo supra, como também o desrespeito aos critérios objetivos definidos no Edital e o que determina a legislação vigente.

Ademais, admitir a utilização de critérios de julgamento que não sejam uniformes, representaria afronta direta à isonomia e à imparcialidade que devem, nortear a licitação pública, bem como o desrespeito aos critérios objetivos definidos no Edital, o que não se coaduna com o caráter competitivo inerente a toda licitação, ao que se extrai do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7
2
R
e

W



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Comissão decide CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA E PROJETOS DA UECE – IEPRO**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **CURSHO DOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE LTDA-ME** para a **Tomada de Preços nº 2018.04.27.1**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Horizonte/CE, 03 de Julho de 2018.

Regino Pereira Matos
Assessor Jurídico
OAB/CE Nº 33.426

Diego Luis Leandro Silva
PRESIDENTE

Magno Rodiery Rodrigues Lima
MEMBRO

Francisco Elenilson da Silva Brito
MEMBRO



PREFEITURA DE
HORIZONTE



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o julgamento do recurso administrativo, a respeito da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.27.1**, que tem como objeto a Contratação de empresa para serviço de implementação e fortalecimento do Cursinho Pré-Vestibular de Horizonte (160 ALUNOS), com suporte de profissionais, coordenação e material didático de apoio, vistas a fomentar o acesso dos munícipes ao ensino superior, sob responsabilidade da Secretaria de Educação do Município Horizonte – CE.

Afixado na data de 03 de Julho de 2018, conforme estabelece a legislação em vigor.

Horizonte/CE, 03 de Julho de 2018.

Maria Velusia Nogueira Lopes
Secretária de Planejamento e Administração